



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
Justificativa ao Projeto de Lei nº 045/2024

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 045/2024, o qual “Altera a Lei Municipal nº 1.441/98, que institui o Código Municipal de Saúde no Município de Guaíba, e dá outras providências.

Cuida a presente proposição da regulamentação do julgamento dos processos administrativos sanitários, adequando a legislação no que tange à definição de três instâncias julgadoras, bem como seu campo de atuação, em observância as normativas federais e estaduais que regulam a matéria.

Diante do exposto acima, dada a justificativa ora lançada, rogo a Vossas Excelências que seja integralmente aprovado o Projeto de Lei nº 045 /2024, colaborando, desta forma, para a manutenção da constante busca da melhor prestação de serviços por parte do Município.

Guaíba, 23 de julho de 2024.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal

PLE 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026522 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F791A46459E007EA721E191134DBC54C





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 045, DE 23 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei Municipal nº 1.441/98, que institui o Código Municipal de Saúde no Município de Guaíba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Art. 159 da Lei Municipal nº 1.441/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Compete:

I – ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador da Vigilância em Saúde, a aplicação das penalidades de:

- a) advertência;*
- b) multa;*
- c) apreensão;*
- d) pena educativa;*
- e) interdição, total ou parcial, de estabelecimento, atividade ou produto;*
- f) inutilização do produto;*
- g) suspensão de fornecimento ou da fabricação do produto;*
- h) suspensão do alvará sanitário de estabelecimento ou atividade;*
- i) cassação do alvará sanitário de estabelecimento ou atividade.*

II - ao Prefeito a aplicação das penalidades de:

- a) revogação de concessão ou permissão de uso;*

PLE 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026522 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F791A46459E007EA721E191134DBC54C





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

b) intervenção administrativa;

c) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal.”

Art. 2º Fica alterado o Art. 162 da Lei Municipal nº 1.441/98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. A multa, quando cabível, será emitida somente após o encerramento, de maneira irrecorrível, do respectivo processo administrativo, e terá o prazo de 30 dias para pagamento.

§ 1º Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança Administrativa.

§ 2º Na falta de recolhimento após Cobrança Administrativa, será feito encaminhamento para execução fiscal.”

Art. 3º Ficam inseridos os Arts. 176-A a 176-D na Lei Municipal nº 1.441/98 vigorando com a seguinte redação:

“Art. 176-A. Uma vez instaurado o Processo Administrativo Sanitário, por meio do Auto de infração Sanitário, e transcorrido o período recursal de 10 dias, o fiscal sanitário autuante deverá remeter o respectivo Auto de Infração Sanitária, a manifestação da defesa, caso haja, e o relatório para apreciação, em primeira instância, pelo Coordenador(a) da Vigilância em Saúde.

Parágrafo Único. A manifestação de defesa deverá ser encaminhada ao serviço de fiscalização sanitária que o encaminhará a devida instância julgadora.

Art. 176-B. Após o recebimento do parecer da primeira instância julgadora, o autuado terá 10 dias para, caso queira, interpor um segundo recurso ante ao Secretário(a) Municipal de Saúde, sendo este a segunda instância julgadora.

Parágrafo Único. A manifestação de defesa deverá ser encaminhada ao serviço de fiscalização sanitária que o encaminhará a devida instância julgadora.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 176-C. Após o recebimento do parecer da segunda instância julgadora, o autuado terá 10 dias para, caso queira, interpor último recurso, sendo o Prefeito Municipal a última instância julgadora.

Parágrafo Único. A manifestação de defesa deverá ser encaminhada ao serviço de fiscalização sanitária que o encaminhará a devida instância julgadora.

Art. 176-D. O prazo para julgamento dos recursos é de 30 dias, prorrogável por igual prazo, mediante justificativa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 23 de julho de 2024.

Marcelo Soares Reinaldo,
Prefeito Municipal

PLE 045/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026522 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F791A46459E007EA721E191134DBC54C

